AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO \_\_\_\_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, (nome e qualificação pessoal) portador do RG sob nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e do CPF sob nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, residente e domiciliado sito à \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, na cidade e comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, vem por seu advogado “in fine” assinado, inscrito regularmente na OAB nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com escritório profissional sito à Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, na cidade e comarca de ..., a presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Em face do \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, situada na Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, na cidade e comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, consoante as razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

O autor era detentor da conta poupança com o seguinte número abaixo especificado, junto ao \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, sendo posteriormente adquirido pelo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, então seu sucessor em direitos e obrigações. Pelas razões a seguir explanadas, o Banco Réu não efetuou corretamente os créditos dos rendimentos na conta poupança do autor sobre os saldos existentes nos meses de Janeiro de 1.989 (42,72%), abril de 1.990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

De se ressaltar que os índices acima devem ser aplicados sobre os saldos existentes nos meses de referência e os rendimentos creditados, com acréscimo dos Juros Remuneratórios de 0,5% ao mês, no mês subsequente, ou seja, no mês do crédito.

DO IPC DE JANEIRO DE 1989 – 42,72%

Ao Editar a Medida Provisória n.º 32 em 15 de janeiro de 1.989 convertida na Lei n.º 7.730/89, de 31 de janeiro de 1.989, o Governo Federal, na tentativa de estabilizar a moeda e conter a desenfreada inflação que grassava no país, modificou o critério de apuração da variação do IPC que servia de base para apurar os rendimentos das cadernetas de poupança, prejudicando uma vez mais os poupadores.

No caso em tela, o Autor mantinha durante o chamado “Plano Verão”, no mês de janeiro de 1.989, junto ao \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ as contas de depósitos em cadernetas de poupanças sob nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, conforme extratos anexos, obrigando-se o Réu a creditar na referida conta, a devida correção monetária e juros contratuais devidos por lei, indevidamente atingida por aplicação retroativa da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

Ocorre que a Lei nº 7.730/89 além de alterar a metodologia de cálculo do IPC conforme artigo 9º extinguiu a OTN, fixando o seu valor em NCZ$ 6,17 e promoveu o congelamento de preços na forma do art. 15, e determinou, em seu artigo 17, que os saldos das cadernetas de poupança fossem remunerados, nos meses de fevereiro e março, com base nos rendimentos das Letras do Tesouro Nacional - LTF.

Na data em que se completou o período aquisitivo do rendimento (aniversário da poupança), o Réu creditou correção monetária e juros contratuais no percentual aproximado de 22,50% (LTF) e 0,50% a título de juros contratuais.

Desta forma, o Réu deixou de remunerar corretamente o Autor no mês de fevereiro de 1.989, posto que a correção deveria ser calculada com base no IPC do mês anterior, que apontava índice de 42,72%, mais 0,5% de juros contratuais, gerando prejuízo ao Autor, violando norma constitucional, já que detinha Direito Adquirido.

Na mesma esteira de entendimento a Jurisprudência, então, se firmou:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da

Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II – O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido” (STJ, 4ª T.; AgRg no REsp 740.791 – RS 2005/0057914-5; rel. Min. Aldir Passarinho Junior; j. 16/08/2005; DJ 05.09.2005 p. 432).

CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁ- RIA - “ Plano Verão “. Às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 não se aplica o disposto no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730, de 31.01.89. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - 4ª T.; AG. Reg. no Ag. nº 42.082-5-RS; rel. Min. Barros Monteiro; j. 25.10.1993; v.u.; DJU, Seção I, 29.11.1993, p. 25.894, ementa.) BAASP, 1832/13-e, de 02.02.1994.

“CORREÇÃO MONETÁRIA - Caderneta de Poupança - Contratos com data de aniversário compreendida entre o dia 1º e 15 de fevereiro de 1989, com atualização pelo IPCIBGE de janeiro do mesmo ano - Lei posterior (7.730/89) estabelecendo outro indexador, que não poderia retroagir àquelas contas de poupança - Lei de aplicação “ex nunc”, devendo se submeter ao seu império os depósitos com as datas de aniversários a partir de 16 de de fevereiro de 1.989

- Sentença determinando o pagamento da diferença, cuja eficácia atinge todas as pessoas que mantinham conta de poupança junto ao Réu, em todo o território nacional.” (Ap. 589.262-411ª C. TACivil /SP).

Sobre o tema é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justifica que ratificou esse entendimento ao dispor:

“Caderneta de Poupança. Plano Verão – I - ........ II - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança, com o período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1.989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro”. (Resp 48483-9 - Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

 “As alterações de critérios de atualização da caderneta de poupança prevista na Lei 7.730/89 não podem refletir sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, devendo- se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72%.” (Resp 156.623-SP - Rel. César Asfor Rocha).

Destarte, a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1.989, da qual se baseou o Réu para ilegalmente aplicar a correção aproximada de 22,359% de rendimentos, já computados os juros contratuais, estabeleceu que em fevereiro de 1.989 os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados com base no rendimento da Letra Financeiro do Tesouro Nacional.

Tal regra, de cunho irretroativo, veio a subtrair, por conta da instituição bancária, parte da correção monetária em prejuízo dos poupadores, que tinham direito adquirido à atualização pelo índice determinado pela Lei anterior (o art.12, do Dec-Lei 2.284, de 10 de março de 1.986, dispunha que os saldos das cadernetas de poupança fossem reajustados, a partir de 01 de fevereiro de 1.986, pelo IPC), consoante o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei nº 657/1942) e artigo 5º, inciso, XXXVI, da Constituição Federal de 1.988.

Conforme demonstram os documentos carreados aos autos, o Autor muito antes do fato causador da diferença ora pretendida, mantinha conta de depósito em poupança junto ao Banco, não podendo sobre a mesma incidir os termos da Lei nº 7.730/89, naquelas com data de aniversário mensal iniciado até 15 de janeiro de 1.989.

O Egrégio STJ ainda assentou, posicionando-se firmemente a favor dos poupadores:

“CADERNETA DE POUPANÇA.

É assente o entendimento da Corte de que a modificação do critério de atualização de saldo prevista no art. 17 da Lei 7.730/89 não alcança a conta-poupança com aniversário até 15 de fevereiro de 1.989. - Unânime”. (STJ-4ª T. - Ag. Reg/Ag. Inst. Nº 12.90-0 / RS).

Vê-se, portanto, que o ordenamento legal que deveria nortear o procedimento do Réu é o Dec-Lei 2.284, de 10 de março de 1.986, o qual dispunha que os saldos das cadernetas de poupança fossem reajustados, a partir de 01 de fevereiro de 1.986 pelo IPC e não a Lei nº 7.730/89, de 31 de janeiro de 1.989, na qual a Ré se baseou ilegalmente para deixar de aplicar a correção de 42,72%. Portanto, nenhum reflexo jurídico poderia ter a Lei nº 7.730/89 no contrato de poupança do Autor, eis que inaplicável às cadernetas de poupança com o período mensal iniciando até 15 de janeiro de 1.989, como é o caso em tela.

Destarte, restou comprovado que o Réu não remunerou da forma prevista na Legislação e no contrato a conta de poupança do Autor, causando-lhe prejuízos em virtude da inadimplência parcial daquele contrato.

DO PLANO COLLOR I e II

A parte Autora mantinha depósito em caderneta de poupança nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) junto ao Banco \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, sucedida pela Ré (conta nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Agência \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, conforme comprovantes anexos).

De acordo com contrato celebrado entre as partes, típico contrato de adesão, cabia à instituição financeira a correção mensal dos valores depositados pelos poupadores, correspondente à inflação acrescida de 0,5% (meio por cento). Tal fato possibilitava que o dinheiro aplicado pela parte Autora não fosse corroído pela inflação, e era está a própria natureza dos contratos, que levava os poupadores a confiarem aos bancos suas economias.

Entretanto, estes contratos foram desrespeitados quando, em maio/90 e março/91, as instituições financeiras efetuaram o crédito dos valores relativos à correção dos meses de abril/90 e fevereiro/91.

Na data em que se completou o período aquisitivo do rendimento (aniversário da poupança), o Réu não creditou correção monetária no mês de maio/90, e creditou, aproximadamente, 7% no mês de março/91.

Desta forma, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, o Réu deixou de remunerar corretamente o requerente nos referidos meses (Abril/90 e Fevereiro/91), deixando de aplicar os índices de atualização cabíveis, que eram de 44,80% e 21,87%, respectivamente, mais 0,5% de juros contratuais sobre a diferença (conforme extratos anexados), gerando prejuízos a parte Autora, posto que a atitude dos bancos, amparada pelos Planos Collor I e II, violou norma constitucional, já que o autor detinha Direito Adquirido.

Em 15 de março de 1990, sobreveio a Medida Provisória n.º 168/90, que instituiu novo Plano de Estabilização Econômica, conhecido como PLANO COLLOR I. Tal Medida Provisória foi publicada no dia 16 de março do mesmo mês e ano. O governo confiscou o dinheiro de todos os poupadores que tinham depósitos bancários superiores a NCz$ 50.000 (cinqüenta mil cruzados novos). Entretanto, os NCz$ 50.000,00 foram convertidos na mesma data em Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) e permaneceram depositados na conta poupança dos clientes sob a responsabilidade dos bancos depositários, como sempre ocorreu.

Quanto aos valores bloqueados que ultrapassaram os NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram por determinação da Lei 8.024/90 transferidos para o BACEN, tendo correção pelo Bônus do Tesouro Nacional – BTNF e seriam devolvidos aos poupadores a partir de setembro de 1991, de acordo com a Lei supra citada.

No dia 17 de março de 1990, foi editada a MP 172/90, publicada na segunda-feira dia 19 de março de 1990, que, alterando a redação originária dada pela MP 168/90, determinou que a atualização dos valores disponíveis aos poupadores até o limite de NCZ$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos) fosse feita com base na variação do BTN Fiscal.

Com a finalidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras, o Banco Central editou, em 19 de março de 1990, a Circular n.º 1.606, determinando que os saldos mantidos à disposição dos poupadores fossem atualizados com base no BTN Fiscal, seguindo a regra instituída pela redação alterada pela MP 172/90 à MP 168/90.

Em 30 de março de 1990, o BACEN baixou o Comunicado n.º 2.067, fixando os índices de atualização monetária para os saldos das cadernetas de poupança disponíveis aos poupadores, com base na redação dada ao art. 6.º pela MP 172/90 ao art. 6.º da MP 168/90, determinando a aplicação de 84,35% correspondente ao IPC de março aos saldos não bloqueados.

Em 12 de abril de 1990, sobreveio a Lei de Conversão n.º 8.024/90, que converteu diretamente a MP n.º 168/90 sem considerar a modificação introduzida pela MP 172/90, importando na revogação da MP 172/90, já que não convertida a alteração ao art. 6.º por esta introduzida, também conforme restou decidido pelo STF no RE 206.048-8.

Destarte, todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada da eficácia da MP 168/90, perdendo, em conseqüência, a validade da aplicação do BTN Fiscal para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz$ 50.000,00, que voltaram a ter sua atualização com base na regra anterior introduzida pelo art. 17, inciso III, da Lei nº. 7.730/89, ou seja, pela variação do IPC.

Entretanto, a Lei 8.024/90 não mencionou sobre qualquer alteração nos rendimentos das cadernetas de poupança que permaneceram com os Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), continuando a incidência da correção monetária sobre o saldo existente pelo IPC (Índice de Preços do Consumidor), conforme o art. 12 do Decreto Lei 2.284 de 10.03.1986 - os saldos das cadernetas seriam reajustados, pelo IPC (índice de Preços do Consumidor), acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Sabe-se, pela análise dos fatos, pelos extratos anexados e pela jurisprudência que a parte Autora não teve seus rendimentos de poupança corrigidos de acordo com o IPC, mas pelo BTNF – Bônus do Tesouro Nacional - índice de correção monetária que deveria incidir apenas sobre os saldos de cruzados novos bloqueados, que foram transferidos para o BACEN, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

Entretanto, com relação aos Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que permaneceram livres na conta dos poupadores, estes deviam ter correção pelo IPC, sendo o pagamento de responsabilidade dos bancos depositários, bem como os depósitos efetuados a partir de 15 de março de 1990, valores que não foram transferidos para o BACEN, conforme determinação da Lei 8024/90.

Em fevereiro de 1991 novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91 – PLANO COLLOR II -, que foram posteriormente convertidas em Leis 8.177 e 8.178/91. A MP n.º 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais-IRVF e o

Índice da Cesta Básica-ICB, e criou a Taxa Referencial-TR. Determinava o art. 1º :

Art. 1º. Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária:

Art. 2º. Correspondendo seu valor diário à distribuição ‘pro rata’ dia da TR fixada para o mês corrente.

O artigo 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental.

Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Destarte, faz jus a parte Autora à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87%, correspondente ao IPC de fevereiro/1991.

Com relação à atualização monetária da poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, a ocorrência dos expurgos deveu-se por lacuna legal que autorizasse os Bancos a proceder à alteração dos índices de correção, ofendendo o direito adquirido dos poupadores à correção pelo IPC, conforme se demonstrará a seguir:

PLANO COLLOR I

Até a promulgação da Medida Provisória 168/90, as Cadernetas de poupanças eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989, com o seguinte teor:

Art. 17. Os saldos de caderneta de poupança serão atualizados:

Inciso III. a partir de maio de 1989, com base na variação de IPC verificada no mês anterior.

A Medida Provisória 168/90 dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), e que os valores excedentes seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Sobre os valores superiores a NCz$ 50.000,00 recolhidos ao Banco Central, ficou estabelecido que seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma vigente de correção do IPC em relação aos valores que continuassem na conta poupança sob administração dos bancos.

Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no

§ 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Pouco tempo depois, ao perceber que os que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, o Governo editou a MP 172, alterando a redação do caput do artigo 6º, e seu § 1º, da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal:

Art. 6º. Os saldos das cadernetas poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Portanto, a MP 172 restou revogada pela Lei de Conversão e, por conseqüência, perderam eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, editadas posteriormente, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam a eficácia.

O entendimento exposto foi manifestado no Supremo tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Nelson Jobim, proferido no Recurso Extraordinário 206.048-8 RS, abaixo transcrito:

EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Re 206048-8/RS. STF. Tribunal Pleno. Maioria. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim. Julgamento: 15/08/2001. DJ 19/10/2001.

Destarte, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), com base na Lei 7.730/89 então vigente.

O índice de correção só foi alterado pela MP 189, de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

O desatendimento da norma legal pelos bancos nos lançamentos da remuneração de Maio de 1990 resultou em um prejuízo para os poupadores na ordem de 44,80% no mês de Maio, período em que a poupança ficou congelada (0,00%).

Desse modo, sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, os poupadores têm direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde àquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais.

Nesse sentido, a título de ilustração, seguem jurisprudências da Turma Recursal Única do Estado do Paraná:

EMENTA: COBRANÇA - REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - PLANO COLLOR I e II - ABRIL/90 e FEVEREIRO/91 - RECURSO 1 – INDICES MARÇO E ABRIL DE 1990 - IPC – TESE PROCEDENTE.RECURSO 2 - COBRANÇA – REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS – PLANOS VERÃO, COLLOR I - JANEIRO/89, MARÇO/ABRIL/ 90 - ÍNDICE DE CORREÇÃO - IPC VIGENTE À ÉPOCA - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO RECONHECIDA -1)- Os bancos depositários têm legitimidade passiva para as ações de cobrança de diferenças de rendimentos das cadernetas de poupanças.2)- O índice de correção é o IPC vigente à época. Recurso 1 conhecido e provido Recurso 2 conhecido e improvido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso 1 interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto proferido, e conhecer do recurso 2 interpostos, e, no mérito, negar-lhe provimento. Tendo em vista o desprovimento do recurso 2, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, fica o recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não havendo qualquer condenação do recorrente 1 ante provimento de seu recurso. Recurso Inominado nº 2008.0003823-6. Juiz Relator Alexandre Barbosa Fabiani. Data de Julgamento: 16/05/2008. Acórdão: 28926.

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÂO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE CORREÇÂO MONETÁRIA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS COLLOR I E II – LEI N. 8.024/90 – CARDENETAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE ABRIL DE 1990. REAJUSTE PELO IPC - MARÇO DE 1991 - CORREÇÃO PELO BTNF - RECURSO DESPROVIDO. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, o que faço tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Turma Recursal Única. Recurso Inominado nº 2008.0000360-7. Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira. Data de Julgamento: 09/05/2008. Acórdão: 28633.

A lei estabeleceu que apenas para os cruzados novos bloqueados e transferidos para o BACEN deveria incidir a correção pelo Bônus do Tesouro Nacional. Entretanto, para os valores existentes na conta até os Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) que permaneceriam a disposição dos poupadores junto ao banco depositário, não houve alteração do índice de correção monetária sendo devido a correção pelo IPC, nos moldes do Decreto-lei 2.284 de 10.03.1986.

Conforme o art. 5º e 6º da Lei 8.024/90 apenas os valores que excederam os NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) convertidos em cruzeiros, seriam bloqueados e somente sobre estes incidiria a atualização monetária pela variação do BTNF:

Art. 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º. As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco do Brasil.

Art. 6º. Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º. Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Dessa forma, os bancos depositários deveriam permanecer atualizando os saldos das cadernetas de poupança sobre sua responsabilidade pelo Índice de Preços do Consumidor, conforme a Lei vigente desde 1986, que não sofreu alteração alguma pelos artigos supra.

Contudo, observou-se que não foi esta a postura do banco réu que estendeu a interpretação da lei e aplicou a todas as contas poupança sobre sua responsabilidade (quantias que não excederam os NCz$ 50.000,00 – cinqüenta mil cruzados novos) violando o DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR, bem como a Lei relativa aos rendimentos das cadernetas de poupança.

Destarte, é devido o pagamento do índice de 44,80%, índice do IPC, sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora em abril/90, referente à ausência da correção no mês de maio de 1990.

Plano Collor II

Em fevereiro de 1991 novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias nas Leis 294 e 295/91 – PLANO COLLOR II - , que foram posteriormente convertidas em leis 8.177 e 8.178/91. A MP n.º 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais-IRVF e o

Índice da Cesta Básica-ICB, e criou a Taxa Referencial-TR. Determinava o artigo 1º:

Art. 1º. Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária:

Art. 2º. correspondendo seu valor diário à distribuição ‘pro rata’ dia da TR fixada para o mês corrente.

O artigo 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental.

Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/ 91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%.

Nesse sentido, segue jurisprudência da Turma Recursal Única do Paraná, reconhecendo o direito à correção monetária pelo IPC-IBGE:

EMENTA: COBRANÇA - REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - PLANO COLLOR I e II - RECURSO - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A – SUCESSÃO NAS ATIVIDADES BANCÁRIAS – LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO RECONHECIDA -.1)- Os bancos depositários têm legitimidade passiva para as ações de cobrança de diferenças de rendimentos das cadernetas de poupanças. 2)- Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que é público e notório que o HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, sucedeu créditos do originário e em liquidação BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, consoante jurisprudência dominante nesta Corte. 3)- O índice de correção monetária a ser aplicado às cadernetas de poupança, quando da instituição dos Planos Econômicos é o IPC. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido. Tendo em vista o desprovimento do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, fica o recorrente HSBC condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Turma Recursal Única. Recurso Inominado nº 2008.0002452-8. Juiz Relator Alexandre Barbosa Fabiani. Data de Julgamento: 02/05/2008. Acórdão: 28425.

EMENTA : COBRANÇA - REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II - ÍNDICE DE CORREÇÃO - IPC VIGENTE À ÉPOCA - COMPETENCIA - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1)- Em caso de suficiência das provas dos autos, já entendeu esta colenda Corte, pela competência dos Juizados Especiais, restando desnecessária a realização de prova pericial, não havendo assim cerceamento.2)- Os bancos depositários têm legitimidade passiva para as ações de cobrança de diferenças de rendimentos das cadernetas de poupanças, referentes aos períodos de instituições dos denominados Planos Bresser e Verão (Enunciado 20 -TRU).3)- O prazo prescricional para tal cobrança é de vinte anos, pois os créditos de correção monetária realizados em poupança capitalizam- se, incorporando-se ao principal e confundindo-se com ele, de modo que servem apenas para manter a própria integridade deste, não possuindo natureza acessória.4)- O índice de correção monetária a ser aplicado às cadernetas de poupança em junho de 1987, quando da instituição do Plano Bresser, em janeiro de 1989, quando da instituição do Plano Verão, e no período compreendido entre março de 1990 até fevereiro de 1991, quando a instituição do Plano Collor, é o IPC. Recurso conhecido e improvido DECISÃO: Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido. Tendo em vista o desprovimento do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, fica o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Turma Recursal Única. Recurso Inominado nº 2008.0004297-9. Juiz Relator Alexandre Barbosa Fabiani. Data de Julgamento: 11/04/2008. Acórdão: 28117.

Destarte, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro/1991.

DOS JUROS CONTRATUAIS (REMUNERATÓRIOS)

Dado que o Réu está em mora desde o momento em que deixou de creditar corretamente as correções monetárias para a parte Autora, conforme demonstrado nos documentos carreados, em decorrência de ter agido contrariamente aos preceitos Constitucionais, aplicando a fatos e incidências passadas legislação posterior que somente lhe beneficiaria e, por via de conseqüência, prejudicava, como efetivamente prejudicou, deverá incidir juros contratuais sobre o valor atualizado da dívida do Réu.

Desta forma, firmado o direito do Autor pelos rendimentos corretos de suas poupanças, verifica-se que deixou de receber do Réu créditos que lhe eram devidos por lei, à medida que esta utilizou para a correção da caderneta de poupança índices inferiores ao que de direito, estabelecendo a diferença que perfaz o valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, relativo ao mês de janeiro/89, abril/1990 e fevereiro/1991, calculados em junho/2008, consoante planilha de cálculo anexada à presente.

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE COBRANÇA- CADERNETA DE POUPANÇA – JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDO NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A ÉPOCA DO FATO, DE MANEIRA CAPITALIZADA - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 20 DESTA TURMA RECURSAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CERCE105 AMENTO DE DEFESA - AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso dos requerentes provido. Recurso do requerido desprovido. DECISÃO: Considerando que os requerentes obtiveram êxito no recurso apresentado, não haverá condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Em relação ao recorrente Banco Itaú S/A, deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER os recursos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo Banco Itaú S/A e DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado por Paulo César Montemor e Carlos Henrique Montemor. Turma Recursal Única. Recurso Inominado 2008.0003041-4 – Recurso Inominado. Juiz Relator: Cristiane Santos Leite. Data do Julgamento: 06/06/2008. Acórdão 29272.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A responsabilidade do \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é indiscutível, conforme entendimento pacífico dos Tribunais, cujo posicionamento é de que os bancos são partes legítimas para figurar no pólo passivo, pois, in casu, a relação jurídica existe apenas entre depositante/poupador de um lado e de outro o agente financeiro.

No mesmo diapasão a decisão da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, senão veja-se:

EMENTA : COBRANÇA - REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - PLANOS ECONÔMICOS COLLOR I e II - MARÇO, ABRIL E MAIO/90 e FEVEREIRO/ 91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO - IPC VIGENTE À ÉPOCA - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO RECONHECIDA -1)- Os bancos depositários têm legitimidade passiva para as ações de cobrança de diferenças de rendimentos das cadernetas de poupanças, referentes aos períodos de instituições dos denominados Planos Bresser e Verão (Enunciado 20 -TRU). Entendimento que se aplica também em relação ao Plano Collor.2)- O prazo prescricional para tal cobrança é de vinte anos, pois os créditos de correção monetária realizados em poupança capitalizam-se, incorporando-se ao principal e confundindo-se com ele, de modo que servem apenas para manter a própria integridade deste, não possuindo natureza acessória. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido. Tendo em vista o desprovimento do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, fica o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Turma Recursal Única. Recurso: 2008.0005029- 5 – Recurso Inominado Juiz Relator: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Data do Julgamento: 30/05/2008 Acórdão: 29199.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - ILEGITIMIDADE DO BANCO HSBC - LEGITIMIDADE DO BANCO BAMERINDUS - TESE IMPROCEDENTE – SUCESSÃO - TRANSFERÊNCIA DAS RELAÇÕES – CARTEIRA DE CLIENTES E CADERNETAS DE POUPANÇA – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA – PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - INOCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - INDICES COMPÕEM O MONTANTE PRINCIPAL - DECISÃO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – ARTIGO 46 DA LJE. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO: Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos (Art. 46 da Lei 9099/95: O julgamento em segundo grau constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão). Considerando o desprovimento do recurso, deve o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Turma Recursal Única. Recurso Inominado 2008.0003558-8 Recurso Inominado. Juiz Relator Telmo Zaions Zainko. Data do Julgamento: 06/06/2008. Acórdão 29304.

Na mesma esteira de entendimento é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão, veja-se:

 “CADERNETA DE POUPANÇA - CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - LEGITIMIDADE DE PARTE. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. Precedentes do STJ. Recurso Especial conhecido e provido” (Resp. nº 9.201-PR, rel. Min. Barros Monteiro - no mesmo sentido Resp. nºs. 52.689-SP e 43.055-SP). “DIREITO ECONÔMICO - LEI N. 7.730/89 - AÇÃO DE COBRANÇA DE COREÇÃO MONETÁRIA - CASA BANCÁRIA PRIVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - PERCENTUAL DE 42,72% - Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao “plano verão” (Lei n. 7.730/89) o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%. Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos”. (STJ - Resp. 199212 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Bueno de Souza - DJU 10.05.1999 - p. 191).

DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A prescrição do direito do Autor também está afastada, pois o que se discute nesta demanda é a correção monetária, que é o valor principal da dívida do Réu, hipótese alcançada pela prescrição vintenária, no teor do disposto no artigo 177, do Código Civil; não se aplica, nem mesmo o prazo previsto nos artigos 205 ou 206 do Novo Código Civil, em razão da dicção expressa do artigo 2.028 do referido Código.

No mesmo diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª T.; AgRg no Ag 634.850 – SP 2004/0135334-2; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 06/09/2005; DJ 26.09.2005 p. 384)

DO PEDIDO

Ex positis” requer-se digne Vossa Excelência:

a) a citação do Réu, no endereço constante no preâmbulo desta, para comparecer a audiência, e, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia, e a final seja a presente ação julgada totalmente procedente, declarando o direito do autor à correção monetária pelos índices de 42,72% relativo aos IPCs de Janeiro/89; 44,80% relativo ao IPC de Abril de 1990 e 21,87% relativo ao IPC de Fevereiro de 1991 a incidirem sobre os valores depositados a título de caderneta de poupança, condenando o Réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescida de 0,5% de juros contratuais (remuneratórios) capitalizados ao mês, requerendo ainda, seja efetuada a devida atualização monetária até a data do efetivo pagamento, equivalentes no dia de hoje a importância de, aproximadamente, R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

b) condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais que porventura venham a existir e honorários advocatícios, bem como juros de mora a partir da citação, estes a serem computados nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, em conformidade aos dispositivos legais invocados nesta inicial;

c) Pugna, finalmente, requer prioridade na tramitação processual, nos termos da legislação vigente (Estatuto do Idoso), por ser pessoa idosa nos termos da lei, consoante se deduz do documento de identidade anexado à presente;

d) o julgamento antecipado da lide, eis que matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a determinação de instrução processual. Todavia, sendo outro o entendimento desse Juízo, protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas e necessárias para o deslinde da presente.

Dá-se à causa o valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Local... Data...

ADVOGADO

OAB